IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.142) em 07-10-2016 08:15:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

MUNICÍPIO DE SÃO SALVADOR DO MUNDO

Câmara Municipal

Extrato de despacho nº 1382/2016 – De S. Exª o Presidente da Câmara Municipal de São Salvador do Mundo:

De 30 de Setembro de 2016:

Gil António Mendes Teixeira, nomeado, para exercer o cargo de Diretor de Gabinete de S. Exª o Presidente da Câmara Municipal de São Salvador do Mundo, com efeito a partir do dia 22 de Setembro de 2016.

Extrato de despacho nº 1383/2016 – De S. Exª o Presidente da Câmara Municipal de São Salvador do Mundo:

De 30 de Setembro de 2016:

Deonilda de Jesus de Oliveira Tavares, nomeada, para exercer o cargo de secretária de S. Exª o Presidente da Câmara Municipal de São Salvador do Mundo, com efeito a partir do dia 22 de Setembro de 2016.

Extrato de despacho nº 1384/2016 – De S. Exª o Presidente da Câmara Municipal de São Salvador do Mundo:

De 30 de Setembro de 2016:

Eduardo Alves da Moura, nomeado, para exercer o cargo de condutor de S. Exª o Presidente da Câmara Municipal de São Salvador do Mundo, com efeito a partir do dia 22 de Setembro de 2016.

Câmara Municipal de São Salvador do Mundo, aos 30 de Setembro de 2016. – O Presidente, *Ângelo de Carmo Monteiro Vaz.*

MUNICÍPIO DO TARRAFAL DE SANTIAGO

Câmara Municipal

Extracto de deliberação n.º 34/2016 – Da Câmara Municipal do Tarrafal de Santiago:

De 13 de Abril de 2016:

Fica extinguida o Serviço Autónomo de Água e Saneamento do Tarrafal (SAAST) e da transferência da sua gestão para a Empresa Águas de Santiago (ADS).

Extracto de despacho n.º 35/2016 – De S. Exª o Presidente da Câmara Municipal do Tarrafal de Santiago:

De 26 de Julho de 2016:

É dado por fim de comissão de serviço de Eveline Nair dos Santos Soares Tavares, como assessora de S. Exª o Presidente da Câmara Municipal do Tarrafal de Santiago, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2016.

Extracto de despacho n.º 36/2016 – De S. Exª o Presidente da Câmara Municipal do Tarrafal de Santiago:

De 26 de Julho de 2016:

E concedida licença sem vencimento por período de 1 (um) ano a Eveline Naír dos Santos Soares Tavares, técnica nível I, do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Tarrafal de Santiago, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2016.

Direcção de Recursos Humanos e Património da Câmara Municipal do Tarrafal de Santiago, aos 22 de Agosto de 2016. – O Assessor, *José Rui Monteiro Lopes.*

PARTE H

BANCO DE CABO VERDE

Gabinete do Governador

Aviso nº 16/2016

Bancos de transição

Um dos instrumentos preconizados no regime jurídico aplicável às atividades e instituições financeiras, aprovado pela Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de Abril (Lei das Actividades e Instituições Financeiras, abreviadamente designada por **"LAIF"**), no âmbito da intervenção pública para gestão de crises bancárias, consiste na aplicação de uma medida de resolução mediante a transferência parcial ou total da actividade dos bancos faltos para bancos de transição, conforme previsto na alínea *b)* do artigo 162.º do referido diploma.

Através deste instrumento, visa-se dotar o sistema financeiro de um mecanismo que permite gerir a crise bancária de um modo ordenado e preparar o terreno para a liquidação do banco objeto de resolução, de modo a atingir as finalidades indicadas no artigo 160.º da LAIF, evitando perturbações no sistema financeiro e uma disrupção nas funções essenciais para a economia que os bancos asseguram, enquanto captadores do aforro dos agentes excedentários e canalização para as atividades produtivas.

Conforme salientado pelo *Financial Stability Board no documento "Key attributes of effective resolution regimes for financial institutions"*, com a criação de soluções robustas de intervenção pública em crises bancárias, pretende-se que as perdas das instituições em causa sejam suportadas, em primeira linha, pelos seus acionistas e, em segunda linha, pelos seus credores, em vez de pelos contribuintes em geral e pelo erário público, calibrando desta forma os incentivos à gestão sã e prudente dos bancos: por um lado, os acionistas têm mais incentivos para encontrar soluções que, antes de mais, evitem a aplicação de medidas de resolução e, por outro lado, para que os bancos prossigam estratégias que permitam demonstrar aos seus clientes e investidores que não estão a assumir riscos excessivos.

A utilização de um banco de transição, no quadro das medidas de resolução disponíveis, pode ser concretizada caso não se consiga encontrar um comprador para a alienação parcial ou total da atividade da instituição objeto de resolução a outra instituição autorizada, em condições de eficiência e dentro do tempo necessário para permitir o efeito de estabilização do sistema financeiro dentro da janela de tempo que, nestas circunstâncias, é usualmente curto face à urgência da intervenção. Os bancos de transição são utilizados neste contexto para manter as funções críticas de um banco, como o nome indica, de modo transitório, enquanto os ativos tóxicos e as responsabilidades geradoras das perdas são tipicamente deixados na esfera do banco objeto de resolução, para que sejam posteriormente objeto de um processo de liquidação ordenada. O objetivo principal do banco de transição é o de servir como uma incubadora destinada a facultar o tempo e condições necessárias destinadas a promover a venda da atividade considerada sistemicamente relevante a um ou mais adquirentes interessados, sem perda do valor da atividade transferida e sem interrupção na prestação de serviços essenciais.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.142) em 07-10-2016 08:15:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

A natureza jurídica dos bancos de transição, as regras quanto à composição do seu património, quanto ao financiamento e quanto à alienação do seu património já se encontram definidas pelo legislador, que habilitou no entanto o Banco de Cabo Verde a definir, por aviso, as regras aplicáveis à criação e ao funcionamento dos bancos de transição.

Assim, o Banco de Cabo Verde, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 169º, número 6, da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de Abril, determina o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

O presente Aviso é aplicável aos bancos de transição constituídos por deliberação do Banco de Cabo Verde no âmbito das suas atribuições para aplicar medidas de resolução aos bancos e às suas sucursais no estrangeiro e, caso o Banco de Cabo Verde assim o determine ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 149.º da LAIF, a outras instituições de crédito e a sucursais em Cabo Verde das instituições de crédito sujeitas a lei pessoal estrangeira, doravante designadas por «instituições objeto de resolução».

Artigo 2.º

Regime dos bancos de transição

1. Os bancos de transição regem-se pelos estatutos aprovados por deliberação do Banco de Cabo Verde, pelas disposições legais e regulamentares que lhes são especialmente aplicáveis, pelas normas aplicáveis aos bancos e, subsidiariamente, pelos normas do Código das Empresas Comerciais aplicáveis às sociedades anónimas que se mostrem compatíveis com os objetivos, funções e natureza dos bancos de transição e com as finalidades associadas às medidas de resolução.

2. Os bancos de transição são criados para receberem e administrarem os ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão que sejam transferidos das instituições objeto de resolução ao abrigo de uma medida de resolução, sendo as atividades desenvolvidas com vista, em geral, à prossecução das finalidades previstas no artigo 160.º da LAIF e, em particular, orientadas para a optimização do produto da alienação do banco de transição ou do seu património.

CAPÍTULO II

CONSTITUIÇÃO DE BANCOS DE TRANSIÇÃO

Artigo 3.º

Deliberação de constituição de bancos de transição

1. O banco de transição é constituído na deliberação que determinar a aplicação da medida de resolução prevista na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 162.º da LAIF a uma instituição objeto de resolução, na qual serão aprovadas:

a. A constituição do banco de transição;

b. Os estatutos do banco de transição, com os elementos mínimos previstos no artigo seguinte;

c. A seleção dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão a serem transferidos para o banco de transição;

d. A nomeação dos órgãos sociais do banco de transição.

2. A designação da entidade independente para realizar a avaliação prevista no n.º 3 do artigo 170.º da LAIF pode ser efetuada na deliberação de aplicação da medida de resolução e constituição do banco de transição ou em momento posterior.

3. O Banco de Cabo Verde deve comunicar ao sistema de garantia previsto no artigo 51.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro (Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de Abril), com a maior celeridade possível, a deliberação que determine a aplicação da medida de resolução, com os elementos indicados no número 1 do presente artigo.

4. A deliberação que determine a aplicação da medida de resolução, com os elementos indicados no número 1 do presente artigo, é disponibilizada prontamente pelo Banco de Cabo Verde no seu sítio da Internet, devendo aí ficar disponível para consulta durante toda a fase de resolução.

Artigo 4.º

Estatutos do banco de transição

1. Dos estatutos do banco de transição devem constar, pelo menos, os seguintes elementos:

a. A designação social do banco de transição;

b. O objeto social do banco de transição;

c. A sede do banco de transição;

d. O valor do capital social e a forma de representação das ações;

e. As competências e deveres dos órgãos de administração e de fiscalização do banco de transição;

f. O modo de nomeação e exoneração dos membros dos órgãos sociais;

g. A vinculação dos membros do conselho de administração do banco de transição às orientações e recomendações transmitidas pelo Banco de Cabo Verde

h. O número das acções em que se divide o capital social;

i. A subordinação da alienação das acções representativas do capital social do banco de transição ao disposto no artigo 172.º da LAIF e no artigo 20.º do presente aviso;

j. Que as acções representativas do capital social do banco de transição são nominativas;

k. O modo de aprovação do relatório e contas anuais.

2. A designação social do banco de transição deve respeitar o princípio da não confundibilidade com outras instituições financeiras, devendo em particular permitir distingui-lo da instituição objeto de resolução, e não tem de incluir a partícula «sociedade unipessoal».

3. O capital social do banco de transição, que não pode ser inferior ao mínimo fixado para os bancos no correspondente Aviso do Banco de Cabo Verde, é integralmente detido pelo sistema de garantia previsto no artigo 51.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro, ao qual compete o exercício dos direitos e obrigações dos acionistas, na medida em que se revelem compatíveis com as atribuições do Banco de Cabo Verde.

4. A sede do banco de transição deve ser localizada num dos imóveis cuja titularidade ou direito de utilização tenha sido transferido para o banco de transição, preferencialmente o local da sede da instituição objeto de resolução.

5. Caso não tenha sido transferido para o banco de transição qualquer imóvel ou direito de utilização sobre imóvel, a sede do banco de transição deve corresponder à sede da instituição objeto de resolução, até que o Conselho de Administração do banco de transição eleja o seu próprio centro decisório e esteja habilitado a utilizar o local selecionado.

6. A duração do banco de transição deve ser fixada atendendo ao disposto no n.º 8 do artigo 169.º da LAIF.

7. As alterações ao estatuto do banco de transição são aprovadas em assembleia geral, ficando toda e qualquer alteração sujeita a autorização prévia do Banco de Cabo Verde nos termos do artigo 25.º da LAIF.

Artigo 5.º

Seleção do património a transferir

1. A deliberação do Banco de Cabo Verde deve indicar todos os ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão que são objeto de transferência da instituição objeto de resolução para o banco de transição, com observância do limite imposto no n.º 2 do artigo 170.º da LAIF.

2. A deliberação referida no n.º 1 indica ainda, sem prejuízo de posterior correção com base na avaliação independente prevista no n.º 3 do artigo 170.º da LAIF, o valor provisório de transferência dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão.

3. A deliberação valoriza os ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão com base no respetivo valor contabilístico na instituição

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.142) em 07-10-2016 08:15:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

objeto de resolução, a menos que existam fundadas razões para que desde logo sejam objeto de ajustamentos baseados em critérios de prudência, tendo em conta estimativas de imparidades ao tempo disponíveis.

4. O órgão de administração organiza as demonstrações financeiras iniciais com base no valor provisório de transferência determinado nos termos dos números anteriores e, caso já esteja disponível, pelo resultado da avaliação independente.

Artigo 6.º

Início de atividade

1. Uma vez constituído, pode o banco de transição iniciar imediatamente a sua atividade, ainda que não tenha sido dado integral cumprimento aos requisitos legais relacionados com o registo comercial e demais procedimentos formais previstos na lei, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 169.º da LAIF.

2. O Banco de Cabo Verde promove oficiosamente o registo especial dos elementos previstos no artigo 21.º da LAIF relativamente ao banco de transição.

3. Após o início da atividade, o banco de transição deve dar cumprimento, no mais breve prazo possível, aos requisitos legais referidos no n.º 1.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO INTERNA

Artigo 7.º

Estrutura orgânica

1. O banco de transição dispõe dos seguintes órgãos:

a. Assembleia Geral

b. Conselho de Administração;

c. Conselho Fiscal.

2. O Conselho de Administração deve designar um auditor externo nos termos do artigo 77.º da LAIF, sob proposta do Banco de Cabo Verde.

3. O acionista único do banco de transição exerce os poderes atribuídos por lei à assembleia geral, devendo as suas decisões ser transcritas em livro de actas ou assumir a forma escrita e serem devidamente assinadas por aquele sócio.

Artigo 8.º

Nomeação e exoneração dos membros dos órgãos sociais

1. A nomeação dos membros dos órgãos sociais do banco de transição é feita por deliberação do Banco de Cabo Verde.

2. Na nomeação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização dos bancos de transição, é aplicável o disposto nos artigos 28.º e 29.º da LAIF, relativamente à idoneidade e qualificação profissional.

3. É incompatível com a qualidade de membro de órgão social do banco de transição a acumulação de quaisquer funções na instituição objeto de resolução, quer enquanto membro de órgãos sociais, quer como trabalhador dependente, bem como a manutenção de qualquer tipo de vínculo contratual com a referida sociedade susceptível de gerar conflitos de interesses.

4. O Banco de Cabo Verde, por sua iniciativa ou sob proposta fundamentada do sistema de garantia, pode deliberar a exoneração de funções de um ou mais membros dos órgãos sociais do banco de transição.

Artigo 9.º

Remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização

1. A remuneração dos membros dos órgãos de administração e fiscalização é fixada por deliberação do acionista único do banco de transição, em linha com políticas e práticas de remuneração que promovam e sejam coerentes com uma gestão sã e prudente dos riscos.

2. Na fixação da remuneração, devem ser tidas em conta as melhores práticas aplicáveis em matéria de remunerações e devem estar alinhadas com as práticas de remuneração seguidas pelas instituiçõesfinanceiras de dimensão equivalente à do banco de transição.

Artigo 10.º

Competências do Conselho de Administração

1. Para além das competências de gestão atribuídas geralmente ao órgão de administração, compete em especial ao órgão de administração:

a. Preparar e apresentar planos de atividades, com periodicidade semestral, a submeter ao Banco de Cabo Verde e ao sistema de garantia;

b. Pautar a sua atuação pelo objetivo de otimizar o valor dos ativos recebidos com vista a potenciar a sua alienação em condições favoráveis, em sintonia com a prossecução das finalidades associadas à aplicação da medida de resolução;

c. Dinamizar a atividade operacional em termos que permitam preservar o valor do negócio;

d. Dar cumprimento às orientações e recomendações transmitidas pelo Banco de Cabo Verde, ao abrigo das respectivas competências legais;

e. Obedecer, no exercício das suas funções, a critérios de gestão que assegurem a manutenção de baixos níveis de risco;

f. Estabelecer mecanismos de monitorização do risco de crédito que permitam (i) identificar precocemente sinais de imparidade nos seus ativos e eventos de incumprimento; (ii) avaliar as perspetivas de recuperação da carteira de empréstimos; (iii) avaliar a exposição global do banco de transição a clientes individuais e com base no tipo de portefólio; (iv) propor medidas corretivas que se tornem necessárias;

g. Estabelecer uma política de litigância, em particular em matéria atinente aos efeitos da medida de resolução;

h. Apoiar o Banco de Cabo Verde na preparação da alienação total ou parcial do património do banco de transição.

2. A política de gestão do banco de transição deve ser conduzida de forma comercialmente neutra relativamente às restantes instituições financeiras que atuam no mercado nacional, de forma a permitir, pelo menos, que:

a. As taxas de remuneração de operações passivas oferecidas em eventuais renovações das mesmas devem estar em linha com a média praticada pelo sistema bancário;

b. As taxas de juro oferecidas relativamente a novas operações ativas devem estar em linha com a média praticada pelo sistema bancário.

Artigo 11.º

Competências do Conselho Fiscal

1. No âmbito da sua atividade de fiscalização, o Conselho Fiscal deve ter em conta os princípios orientadores da atividade do banco de transição, bem como os princípios de atuação e os objetivos estratégicos definidos pelo Banco de Cabo Verde relativamente ao banco de transição.

2. Para além das competências conferidas por lei ao órgão de fiscalização, compete em especial ao Conselho Fiscal:

a. Emitir parecer sobre qualquer assunto que lhe seja apresentado pelo Conselho de Administração;

b. Apresentar ao Banco de Cabo Verde e ao sistema de garantia um relatório da sua atividade, com a periodicidade e o conteúdo determinados pelo Banco de Cabo Verde.

CAPÍTULO IV

FUNCIONAMENTO

Artigo 12.º

Princípios orientadores

1. O banco de transição assegura a continuidade da prestação de serviços financeiros inerentes à atividade transferida, bem como a administração dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão recebidos da instituição objeto de resolução, com

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.142) em 07-10-2016 08:15:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

vista à valorização do negócio desenvolvido e à sua alienação, logo que a circunstâncias o aconselhem, em termos que maximizem o valor do património em causa.

2. O banco de transição rege a sua atividade com subordinação aos princípios da eficiência na gestão dos custos e da limitação de riscos, de acordo com as orientações definidas pelo Banco de Cabo Verde.

3. Na alienação dos seus elementos patrimoniais, o banco de transição orienta-se por princípios de transparência, de não discriminação entre os potenciais adquirentes e de maximização dos proveitos resultantes da venda.

Artigo 13.º

Apoio financeiro

1. Para efeitos do artigo 171.º, n.º 1, da LAIF, o Banco de Cabo Verde, por sua iniciativa ou sob proposta fundamentada do Conselho de Administração do banco de transição, determina, caso seja necessário para o desenvolvimento da atividade do banco de transição, que o sistema de garantia conceda apoio financeiro a este banco, pelos montantes e nas modalidades consideradas mais apropriadas.

2. Os montantes a devolver ao sistema de garantia nos termos do n.º 2 do artigo 172.º da LAIF incluem, além do valor nominal do apoio financeiro concedido, uma remuneração correspondente aos custos de financiamento suportados pelo sistema de garantia, quando existam, adicionada de uma parcela destinada a cobrir os custos administrativos e operacionais daquele apoio, a definir pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 14.º

Requisitos prudenciais

Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 169.º da LAIF e do artigo 11.º do presente Aviso, o Banco de Cabo Verde pode, por sua iniciativa ou sob proposta fundamentada do Conselho de Administração do banco de transição, dispensar temporariamente o banco de transição do cumprimento das normas prudenciais aplicáveis, quando tal se revele necessário para a prossecução das finalidades subjacentes à aplicação da medida de resolução.

2246000 001643

Artigo 15.º

Cooperação com a instituição objeto de resolução

1. O banco de transição transmite à instituição originária a indicação dos serviços que esta deve continuar a prestar, sem qualquer interrupção, para efeitos do regular desenvolvimento da atividade transferida, sem prejuízo da posterior definição dos termos em que a prestação de serviços será efetuada e remunerada.

2. Nos casos em que os sistemas de informação não possam ser replicados, na parte respeitante à atividade transferida, ao banco de transição deve ser permitido o acesso a quaisquer serviços operacionais, incluindo sistemas de informação e infraestruturas, que sejam necessários para o exercício da sua atividade

3. Nos casos em que os sistemas de informação não possam ser replicados, na parte respeitante à atividade não transferida, o banco de transição deve disponibilizar acesso a quaisquer serviços operacionais, incluindo sistemas de informação e infraestruturas, que sejam necessários para a instituição objeto de resolução exercer eficazmente a atividade não transferida.

4. Quando o acesso direto referido no número anterior, não possa ser assegurado sem partilha de informação sobre a atividade transferida após a aplicação da medida de resolução, essa informação deve ser prestada pelos serviços do banco de transição.

5. O banco de transição e a instituição objeto de resolução devem cooperar de boa fé no sentido de que seja prestada toda a assistência, esclarecimentos, informações e documentos, independentemente da natureza do seu suporte, relacionados com a sua atividade.

6. Com vista a assegurar o pleno cumprimento e execução da medida de resolução e da transferência de património por si operada, em particular junto de elementos do património com carácter transfronteiriço, o banco de transição e a instituição objeto de resolução devem celebrar um contrato confirmatório de transmissão ou praticar os demais atos que venham a revelar-se necessários, nos termos definidos pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 16.º

Transferências para a instituição objeto de resolução

Para efeitos do n.º 4 do artigo 170.º da LAIF, o banco de transição, sempre que considere existirem fundadas razões, em particular quando detectar que foram incluídos na transmissão obrigações que se reconduzem ao n.º 2 desse mesmo artigo, deve propor ao Banco de Cabo Verde que este determine a devolução à instituição objeto de resolução de ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais ou ativos sob gestão.

Artigo 17.º

Relatórios periódicos

1. Sem prejuízo dos demais deveres legais ou regulamentares de informação ao Banco de Cabo Verde, o banco de transição deve apresentar ao Banco de Cabo Verde informação sobre:

a. A evolução dos elementos patrimoniais e extrapatrimoniais do banco de transição;

b. As perspectivas de alienação do património do banco de transição;

c. Os factores adversos que possam afectar a actividade do banco de transição.

2. A todo o momento, o Banco de Cabo Verde pode determinar que os relatórios periódicos contenham informações adicionais que se revelem pertinentes e, bem assim, solicitar ao órgão de administração e ao órgão de fiscalização do banco de transição informação sobre aspectos pontuais.

CAPÍTULO V

ALIENAÇÃO E CESSAÇÃO DA ATIVIDADE

Artigo 18.º

Alienação do património do banco de transição

1. O Conselho de Administração do banco de transição, no âmbito dos seus poderes de gestão, pode alienar certos elementos integrantes do seu património, tendo em conta as circunstâncias do mercado.

2. Consideram-se excluídos do âmbito dos poderes de gestão do Conselho de Administração os actos de alienação que:

a. Incidam sobre mais de 5% do valor do activo inicial do banco de transição ou que tenham por objecto valores patrimoniais de montante superior a quinhentos milhões de escudos cabo-verdianos;

b. Relativamente a um único adquirente, incluindo todas as entidades que se encontrem em relação de controlo, de domínio ou de grupo, numa só transacção, ou em transacções sucessivas ocorridas ao longo do período de um ano, perfaçam a percentagem ou o valor referidos na alínea anterior.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 172.º da LAIF, compete ao Conselho de Administração informar o Banco de Cabo Verde quando, no seu juízo, entender que se encontram reunidas as condições necessárias para proceder à alienação, parcial ou total, do património do banco de transição.

4. Se considerar que estão reunidas as condições referidas no número anterior, o Banco de Cabo Verde, por sua iniciativa ou sob proposta do Conselho de Administração do banco de transição, convida outras instituições autorizadas para o exercício da atividade em causa a apresentarem propostas de aquisição, competindo ao Banco de Cabo Verde a selecção do adquirente ou dos adquirentes.

Artigo 19.º

Modalidades de alienação do património

Na alienação dos elementos patrimoniais do banco de transição, e sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são permitidos todos os modos de transmissão de patrimónios admitidos na lei, nomeadamente:

a. A alienação da totalidade dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão;

b. A alienação de conjuntos homogéneos de créditos, selecionados em função da sua natureza, prazo, taxa de juro, situação de cumprimento, tipo de garantias e de outros elementos para o efeito atendíveis;

c. A alienação, isolada ou agrupada, de outros ativos.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.142) em 07-10-2016 08:15:55.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 20.º

Alienação da totalidade do capital social

1. A alienação do capital social do banco de transição apenas é permitida na sua totalidade e exclusivamente a entidades que se encontrem habilitadas para o exercício de atividade bancária.

2. O disposto na parte final do número anterior não prejudica a alienação, sob condição suspensiva, ou na modalidade de contrato-promessa, a entidades que tenham requerido ao Banco de Cabo Verde a autorização para o exercício da atividade em causa.

3. Com a alienação do capital social, cessa imediatamente a aplicação do regime constante do presente aviso.

Artigo 21.º

Cessação da atividade do banco de transição

O Banco de Cabo Verde determinará a cessação da atividade do banco de transição nos seguintes casos:

a. Com a alienação a terceiro da totalidade dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão detidos pelo banco de transição, dando lugar à sua dissolução;

b. Com a alienação da totalidade do capital social;

c. Pelo decurso do prazo estabelecido no n.º 8 do artigo 169.º da LAIF, entrando em tal caso em liquidação;

d. Quando entenda que, tendo sido alienada a maior parte dos ativos e passivos transferidos para o banco de transição, se não justifique a sua manutenção, determinando em tal caso que o mesmo entre em liquidação, nos termos do n.º 5 do artigo 172.º da LAIF.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22.º

Instruções e esclarecimentos

1. O Banco de Cabo Verde emite as Instruções que forem julgadas necessárias ao cumprimento das regras deste Aviso.

2. As dúvidas que resultem da interpretação e aplicação deste Aviso são esclarecidas pelo Departamento de Supervisão das Instituições Financeiras do Banco de Cabo Verde.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

Este Aviso entra imediatamente em vigor após a sua publicação.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 29 de Setembro de 2016. – O Governador, *João António Pinto Serra*

———o§o———

ORDEM DOS ADVOGADOS DE CABO VERDE

Assembleia-Geral

Edital nº /2016

ELEIÇÃO DOS ÓRGÃOS SOCIAIS PARA O TRIÉNIO 2016/2018
(22 de Setembro de 2016)

Resultados gerais do escrutínio

1) Nº DE ADVOGADOS INSCRITOS: 89 (Oitenta e nove)

2) Nº DE VOTANTES: 42 (Quarenta e dois)

3) VOTOS POR CORRESPONDÊNCIA: 0 (Zero)

4) VOTOS **SIM**: 40 (Quarenta)

5) VOTOS **NÃO**: 01 (Um)

6) VOTOS EM **BRANCO**: 01 (Um)

7) VOTOS **NULOS**: 0 (Zero)

DATA: 26 de Setembro de 2016

LOCAL: Sede da OACV - Praia

O Presidente da mesa da assembleia geral, Dr. *David Hopffer Almada*

O Vice-Presidente, *Ilídio Cruz*

A Secretária: Dra. *Dulce Silva e* Dra. *Karine Ramos*

A Secretária: Dra. *Karine Ramos*

MESA DA ASSEMBLEIA - GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE CABO VERDE

ELEIÇÃO DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS NACIONAIS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE CABO VERDE, REALIZADA A 22 DE SETEMBRRO DE 2016

ANEXO I

Mapa de Apuramento Geral

ADVOGADOS ELEITOS					VOTOS							
Inscritos	Votantes		Abstenção		SIM		NÃO		BRANCO		NULO	
Número	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	NS	%
89	42	47,2	47	52,8	40	95,2	1	2,4	1	1,6	0	0,0

Mesa da Assembleia-Geral Ordinária Eleitoral, na Praia, aos 26 de Setembro de 2016. – O Presidente, Dr. *David Hopffer Almada.* Vice-Presidente, Dr. *Ilídio Cruz,* A Secretária: Dra. *Dulce Silva e* Dra. *Karine Ramos* e Dra. *Karine Ramos*

ANEXO 2

Mapa de Proclamação

De conformidade com o disposto no número 1 do artigo 97º dos Estatutos, aprovados pela Lei nº 91/VI/2006, de 9 de janeiro, são proclamados eleitos para os Órgãos Nacionais da Ordem dos Advogados de Cabo Verde, os seguintes titulares, candidatos admitidos em lista única concorrente à eleição realizada no dia 22 de setembro de 2016:

Nº de ordem	Órgãos Nacionais	Nome dos Titulares Eleitos	Cargo
1	Assembleia Geral	Dr. Arnaldo Silva - Presidente	Presidente
		Dr. José Luís Fonseca	Vice- Presidente
		Dr. Mário Menezes	Vice- Presidente
		Dra. Dulce Lopes	Secretária
		Dra. Adénis Carvalho Silva	Secretária
2	Bastonário	Sofia Oliveira Lima	Bastonária
3	Conselho Superior	Sofia Oliveira Lima	Presidente
		Dr. José Manuel Pinto Monteiro	Vice- Presidente
		Dr. António Sérgio Monteiro	Vogal
		Dr. João Medina	Vogal
		Dr. Júlio Martins	Suplente
4	Conselho Nacional	Dr. Ubaldo Lopes	
		Dr. José António Tavares	Vogal
		Dra. Ronise Évora	
5	Conselho de Deontologia e Disciplina	Dr. Belarmino Lucas	Presidente
		Dr. António Gonçalves	Vice-Presidente
		Dra. Sofia Fonseca	Vice- Presidente
		Dr. Abner Pina	Vogal
		Dra. Solange Furtado Sanches	Vogal

Mesa da Assembleia-Geral Ordinária Eleitoral, na Praia, aos 26 de Setembro de 2016. – O Presidente, Dr. *David Hopffer Almada.* Vice-Presidente, Dr. *Ilídio Cruz,* A Secretária: Dra. *Dulce Silva e* Dra. *Karine Ramos* e Dra. *Karine Ramos.*